

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 1/2017/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, na sequência da greve decretada pela FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais para o período compreendido entre os dias 21 de abril de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. A FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve ao trabalho a prestar para além da duração diária de trabalho e ao trabalho suplementar para o período compreendido entre os dias 21 de abril de 2017 e 31 de dezembro de 2017.
2. Não havendo consenso das partes quando à fixação de serviços mínimos, veio a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) solicitar a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.

Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 10 de abril de 2017, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes a FNSTFPS e a DGRSP.

As partes não lograram chegar a acordo quanto ao número de técnicos profissionais de reinserção social (TPRS) que deve assegurar os serviços mínimos por unidade residencial

dos Centros Educativos durante o dia, mas acordaram que a proposta do aviso prévio de greve se adequa para as atividades desenvolvidas nos demais serviços objeto da presente greve.

3. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Dr. Gil Félix da Rocha Almeida

Árbitro representante dos Trabalhadores: Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro representante do Empregador Público: Dra. Isabel Maria Amaro Nico

4. Por ofícios (e e-mails) de 10 de abril de 2017, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
5. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
6. A FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

O objeto da presente arbitragem reside única e exclusivamente no desacordo quanto ao número de meios necessários para assegurar os serviços mínimos nos Centros Educativos de Menores;

A greve respeita ao "trabalho a prestar para além da duração diária de trabalho e ao trabalho suplementar" e a proposta de serviços mínimos é que estes sejam assegurados por um número de trabalhadores igual àquele que garante o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias, sendo tais serviços fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve e, só na sua falta ou insuficiência, por trabalhadores grevistas;

Conforme consta da ata de reunião de promoção de acordo e foi confirmado pela DGRSP, para garantir o normal funcionamento dos serviços nos Centros Educativos é necessário elaborar as escalas com recurso ao trabalho suplementar, não gozando os trabalhadores os tempos de descanso diário e semanal, por forma a assegurar o normal funcionamento do serviço;

O trabalho suplementar não pode ser utilizado para suprir necessidades normais e permanentes de funcionamento do serviço;

A proposta de serviços mínimos da DGRSP, de 1 TPRS por cada unidade residencial corresponde ao funcionamento normal de um dia sem greve, pelo que a sua fixação traduzir-

se-ia na violação do direito à greve dos trabalhadores, uma vez que apenas seria possível assegurar mediante a prestação de trabalho suplementar;

A fixação, como serviços mínimos, de 1 TPRS para cada unidade residencial teria como efeito normalizar o funcionamento dos Centros Educativos que, para assegurar as suas necessidades permanentes de funcionamento, são obrigados a recorrer ao trabalho suplementar;

A garantia da prestação de serviços mínimos não pode corresponder ao funcionamento normal ou aproximado dos serviços, sendo necessário contemplar os restantes direitos e interesses garantidos constitucionalmente, por forma a não restringir de forma intolerável o direito à greve.

7. A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, por seu turno, assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir se sintetizam:

Na reunião de promoção de acordo as partes não lograram chegar a acordo quanto ao número de TPRS a permanecer nos Centros Educativos durante o dia, por unidade residencial, mas acordaram que a proposta do aviso prévio de greve se adequa para as atividades desenvolvidas nos demais serviços;

O TPRS desempenha um papel fundamental na intervenção junto de cada um dos jovens dos diversos centros educativos, que acompanha e supervisiona durante 24 horas por dia;

O número mínimo necessário para se garantir a normal aplicabilidade das escalas diárias seria de oito TPRS por Unidade Residencial, o que permitiria que em cada turno diurno, cada unidade residencial tivesse dois TPRS em permanência;

Cada Centro Educativo depara-se com situações diferentes, dada a exiguidade de TPRS com que alguns deles se confrontam, estando com maiores dificuldades o Centro Educativo de Navarro de Paiva, que contém duas Unidades Residenciais Autónomas masculinas e duas femininas, e o Centro Educativo da Bela Vista, que contém duas Unidades Residenciais Autónomas masculinas e uma feminina;

Em média cada uma das Unidades Residenciais Autónomas integra, no momento, de 10 a 14 jovens, o que implica a permanência de pelo menos um TPRS em cada uma delas, ainda que seja um rácio muito aquém do planeado e do que seria desejável;

É impossível o funcionamento de cada um dos Centros Educativos sem que tenha ao serviço pelo menos um TPRS por Unidade Residencial;

Desta forma garantir-se-á a satisfação das necessidades básicas dos jovens, nomeadamente no acompanhamento do levantar, na toma das refeições, na dinamização dos espaços de recreio, na toma da medicação, no deitar, entre outras, mas já não a realização de programas específicos que lhes estão destinados;

Com uns serviços mínimos abaixo deste limite estariam colocadas em causa as necessidades básicas das crianças e jovens bem como os seus direitos fundamentais, destacando-se como dificuldades mais recorrentes e significativas as de assegurar as deslocações dos jovens aos Tribunais ou a consultas médicas.

8. As partes foram ouvidas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 402.º da LTFP, reiterando, no essencial, as posições anteriormente transmitidas. Foi apresentado pela DGRSP um mapa com o número de centro educativos sob sua tutela e número de unidades residenciais em funcionamento em cada um deles, bem como o número de TPRS que lhes estão afetos e o número que se entende como necessário para assegurar o normal funcionamento dos serviços.

II - Apreciação e fundamentação

Compulsada a documentação junta e ouvidas as partes, aceitam estas a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa acorrer, pelo que de acordo estão também em assegurar serviços mínimos cuja prestação reconhecem ser indispensável para salvaguardar a satisfação daquelas necessidades.

Divergem tão só nos meios necessários para assegurar tais serviços mínimos e apenas para o trabalho diurno a prestar pelos TPRS nos Centros Educativos sob tutela dos Serviços da Reinserção Social.

A este respeito a DGRSP defende que o funcionamento normal dos serviços devia ser assegurado por 2 TPRS por Unidade Residencial, sendo que no atual momento, com a carência de funcionários que existe, os mesmos são assegurados por um só TPRS por cada Unidade Residencial, um número mínimo sem o qual, afirma, atentas as atividades diárias em que os TPRS estão envolvidos, cada Unidade Residencial não pode funcionar.

Opinião diversa sustenta a FNSTFPS que defende que o funcionamento normal dos serviços é presentemente assegurado por 1 TPRS por Unidade Residencial algo conseguido com recurso a horas extraordinárias e trabalho suplementar daqueles técnicos pelo que, aceitar a proposta da DGRSP para os serviços mínimos a prestar seria "normalizar o funcionamento dos centros educativos que, para assegurar as suas necessidades permanentes de funcionamento, se veem obrigados a recorrer ao trabalho suplementar escalando os seus trabalhadores nesse sentido", cuja prestação é precisamente a razão de ser da presente greve. Representaria por isso a violação "manifesta e grosseira do direito à greve destes trabalhadores".

É difícil não reconhecer razoabilidade às posições de ambas as partes, desde logo na alegação da FNSTFPS de que a aceitação da proposta da DGRSP equivaleria no fundo à denegação do direito à greve destes trabalhadores.

A este respeito dir-se-á que, se é um facto que algumas situações existem, como será o caso face à exiguidade de funcionários para assegurar o serviço afetado pela greve, em que os trabalhadores podem sofrer uma maior compressão na possibilidade do exercício do direito à greve, não deve tal facto por si só obstar à fixação de serviços mínimos sob pena de se esvaziar de conteúdo a disposição legal que a tal obriga.

Reconhece-se igualmente pertinência na afirmação da DGRSP quanto à grande carência de TPRS que aliás a levou já a solicitar à tutela permissão para o recrutamento de 36 novos TPRS, processo que, nos foi referido, está já na sua fase final, sendo que os serviços funcionam atualmente num mínimo apenas aceitável e como tal insuscetível, na sua ótica, de ser reduzido, sob sério risco de ser posto em causa o funcionamento normal das várias unidades residenciais.

Mesmo assim, é um facto que os serviços têm funcionado, mesmo em período diurno, com menor número de técnicos do que aquele que é defendido pela DGRSP. É assim nos períodos diurnos correspondentes aos fins de semana e férias (que se constatou corresponderem às férias escolares, grosso modo, desde 22/23 de julho a 31 de agosto, uma semana e dois dias na Páscoa e semana e meia no Natal) períodos em que o número de TPRS é de um para dois estabelecimentos residenciais, precisamente o que vigora para o período noturno. Não sendo períodos excessivamente longos reconhecer-se-á serem por ventura os que mais justificariam um maior número de TPRS já que os educandos nessas alturas, libertos do tempo dedicado à sua educação e formação a cargo de outros técnicos, mais tempo livre têm a carecer por isso de um maior acompanhamento especializado dos TPRS.

O que de certo modo nos poderia a levar a propender a aderir ao proposto pela FNSTFPS, não fora o longo período de duração da presente greve.

Na verdade, oito meses de duração da presente greve com uma redução tão significativa como a pretendida pela FNSTFPS pode gerar perturbações sérias mesmo de segurança (não se esqueça que o internamento em Centro Educativo constitui a medida de último recurso aplicável a menores pela prática de um ato qualificável pela lei penal como um crime) e seguramente poderá decisivamente afetar o processo de reeducação e reintegração dos menores ali internados.

Face ao que exposto fica, reconhecendo-se, como refere a DGRSP, que cada Centro Educativo se depara com situações diferentes, entende este Colégio Arbitral, procurando o justo equilíbrio numa situação que envolve menores e a possível conciliação dos interesses das partes, fixar os meios necessários para assegurar os serviços mínimos, tendo em conta a especificidade de cada um nomeadamente o número de unidades residenciais que o integram.

III – Decisão

Nestes termos decide-se por unanimidade que os meios para assegurar os serviços mínimos para o período diurno na greve decretada pela FNSTFPS sejam os seguintes:

Centro Educativo da Bela Vista – 2 TPRS

Centro Educativo de Santo António – 2 TPRS

Centro Educativo dos Olivais – 2 TPRS

Centro Educativo Navarro de Paiva – 3 TPRS

Centro Educativo Padre António Oliveira – 2 TPRS

Tais meios serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu direito à greve e, só na sua falta ou insuficiência, por trabalhadores grevistas.

Lisboa, 17 de abril de 2017

O Árbitro Presidente,



(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbitro representante do Empregador Público,



(Isabel Maria Amaro Nico)